



PROCESSO TC Nº 04116/2021

Objeto: Embargos de Declaração

Órgão/Entidade: Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais - FARPEN

Exercício: 2020

Responsável: Dr. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: FUNDO DE APOIO REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS – FARPEN – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Acórdão – APL TC 0404/2022 – Embargos de Declaração. Conhecimento. Provimento parcial para excluir o Item II. Mantendo-se, os demais termos da decisão prolatada.

ACÓRDÃO APL – TC 0009/2023

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN -PB, exercício de 2020, representado pelo Dr. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Nesta ocasião serão apreciados os **Embargos de Declaração** interposto contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0404/2022. ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL PLENO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data pelo conhecimento do Embargo de Declaração e, quanto ao mérito, pelo **provimento parcial** para excluir o item II, **do Acórdão APL -TC 0404/2022**, mantendo-se os demais termos da decisão.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
Tribunal Pleno – Plenário Virtual

João Pessoa, 25 de janeiro de 2023.



RELATÓRIO:

Trago à apreciação Embargos de Declaração interpostos pelo representante legal do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais – FARPEN -PB, exercício de 2020, representado pelo Dr. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, contra a decisão prolatada através do Acórdão APL -TC 0404/2022, nos seguintes termos:

- “1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Gestor do Fundo de Apoio ao Registro das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba – FARPEN/PB, sob a responsabilidade do Sr. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, exercício de 2020;
2. RECOMENDAR à atual gestão do FARPEN-PB no sentido de não repetir a inconsistência verificada”.

O recorrente impetrou Embargos de Declaração por entender que no julgamento de suas contas, mesmo tendo sido regulares, existiu a **omissão** na apreciação dos argumentos e provas de sua defesa com relação a inconsistência verificada e, considerando esse aspecto, a existência de contradição na aprovação do Parecer Ministerial, quando é afirmado no Acórdão que: “O gestor informou que no exercício de 2021, com a mudança de gestão para o controle para o Tribunal de Justiça o depósito do Fundo de Reserva passou a ser feito em conta própria, fato esse que **regulariza tal procedimento**” (negritei). Assim, pronunciou-se o gestor, que se o Tribunal entende que o procedimento está regularizado, não haveria motivo para a recomendação final.

É o relatório.

VOTO

Em conformidade com o disposto no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentados pelos arts. 227 a 229 do Regimento Interno desta Corte de Contas –



PROCESSO TC Nº 04116/2021

RITCE/PB, os Embargos de declaração são remédios jurídicos interpostos com a finalidade, tão somente, de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas.

No caso, constata-se que os embargos interpostos atendem aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal.

No caso em tela, vislumbra-se que o único aspecto a ser esclarecido dizia respeito acerca da maneira como era realizado o controle dos valores destinados ao Fundo de Reserva e, levando em consideração a informação trazida aos autos pelo então gestor de que tal fato teria sido regularizado no exercício de 2021, as contas foram julgadas regulares, apenas com a recomendação a gestão subsequente no que diz respeito a eiva remanescentes do exercício em análise.

Assim, considerando que a recomendação foi inerente a gestão subsequente, voto pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelo **provimento parcial** para excluir o item II, do **Acórdão APL -TC 0404/2022**, mantendo-se os demais termos da decisão.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:51



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 09:49



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2023 às 11:13



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL